

GRUPO II – CLASSE IV – Plenário

TC 016.531/2007-2

Natureza: Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Ceará

Responsáveis: Ceudesp - Centro de Educacao Universitario e Desenvolvimento Profissional Ltda (02.843.943/0001-01); Dalvino Troccoli Franca (038.685.244-87); Deusiclea Barboza de Castro (280.020.671-34); Francisco Pessoa Furtado (020.830.003-15); Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa (07.663.511/0001-32); Isane Costa de Farias (033.317.905-67); Israel Beserra de Farias (132.513.174-15); Itazil Fonseca Benicio dos Santos (400.974.477-49); Jose Liberato Barrozo Filho (021.008.433-20); Julio Pinto Neto (003.662.343-15); Lauro Sergio de Figueiredo (115.178.321-87); Louise Costa de Farias (027.524.975-12); Luciano de Petribú Faria (499.437.076-15); Neuma de Fatima Costa de Farias (181.324.134-15); Oscar Cabral de Melo (083.235.264-00); Paulo Ramiro Perez Toscano (076.068.501-00); Raymundo Cesar Bandeira de Alencar (039.076.001-34); Raymundo José Santos Garrido (030.802.695-00); Rui Melo de Carvalho (370.198.997-49); Taise Costa de Farias (010.367.215-07); Tl Construtora Ltda (00.058.984/0001-61).

Interessado: Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa (07.663.511/0001-32).

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DE ALGUNS RECURSOS. DISPOSIÇÃO EXPRESSA SOBRE FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS PROCESSUAIS NA LEI ORGÂNICA DO TCU. NÃO CABIMENTO DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE OUTRO RECURSO. REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

RELATÓRIO

Inicialmente reproduzo parte da instrução da Secretaria de Recursos – Serur (peça 336), com os ajustes de forma que entendo aplicáveis, e que contou com o endosso dos dirigentes daquela unidade (peças 337 e 338):

“2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DA RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
<i>TL Construtora Ltda.</i>	<i>3/6/2019 - BA (Peça 221)</i>	<i>7/4/2021 - DF</i>	Sim

Data de notificação da deliberação: 3/6/2019 (peça 221).

Data de oposição dos embargos: 13/6/2019 (peça 229).

Data de notificação dos embargos: não há.

Data de protocolização do recurso: 7/4/2020 (peça 325).

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da Lei 8.443/92), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta tempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram nove dias. No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, cumpre ressaltar que, até a presente data, não consta nos autos a data em que a recorrente foi notificada. Resta, assim, prejudicada a análise da tempestividade relativa ao segundo lapso temporal.

Ademais, registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

NOME DAS RECORRENTES	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
<i>Isane Costa de Farias (herdeira de Israel Beserra de Farias)</i>	<i>4/6/2019 - BA (Peça 211)</i>	<i>7/4/2021 - DF</i>	N/A
<i>Louise Costa de Farias (herdeira de Israel Beserra de Farias)</i>	<i>4/6/2019 - BA (Peça 214)</i>	<i>7/4/2021 - DF</i>	N/A
<i>Taise Costa de Farias (herdeira de Israel Beserra de Farias)</i>	<i>Não há*</i>	<i>7/4/2021 - DF</i>	N/A

Não há que se falar em análise de tempestividade do expediente em exame, ante a ausência de interesse descrita no item 2.4.

NOME DA RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
<i>Neuma de Fatima Costa de Farias (sócia da empresa TL Construtora e herdeira de Israel Beserra de Farias)</i>	<i>4/6/2019 - BA (Peça 215)</i>	<i>7/4/2021 - DF</i>	Não

Data de notificação da deliberação: 4/6/2019 (peça 215).

Data de oposição dos embargos: 13/6/2019 (peça 229).

Data de notificação dos embargos: 30/3/2021 (peça 322).

Data de protocolização do recurso: 7/4/2021 (peça 325).

Inicialmente, é possível afirmar que a recorrente foi devidamente notificada do acórdão condenatório e do julgamento dos embargos de declaração, mediante os Ofícios 0211/2019-TCU/Seproc e 11420/2021-TCU/Seproc (peças 187e 304), e respectivos avisos de recebimento (peças

215 e 322), sendo o primeiro ofício em seu endereço constante da base da Receita Federal (peça 69), e o segundo no endereço de seu procurador, conforme contido no instrumento de procuração de peça 220, e de acordo com o disposto no art. 179, II e § 7º do RI/TCU.

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram 8 dias.

No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se 8 dias.

Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após o período total de 16 dias.

Por fim, observa-se que a recorrente alega a tempestividade do recurso, em razão de decretos do Governo do Estado da Bahia, que tratam de medidas restritivas, além da suspensão de prazos processuais no âmbito do TRT05 e TJA/BA (peça 325, p. 1 e peça 327).

Tal argumento não merece prosperar, visto que os prazos recursais observados nos processos de controle externo submetem-se às disposições da Lei 8.443/92 (art. 33) e do Regimento Interno/TCU (art. 285), além do que a suspensão dos prazos processuais no âmbito do TCU, decorrente das Portarias-TCU 61/2020 e 71/2020 (de 23/3/2020 a 20/5/2020), não afetaram este exame.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuna a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente, em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos repassados à Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa (FPJRPC), no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), mediante o Convênio MMA/SRH 128/2000, que tinha como objeto “montagem e implementação de seminários, instrumentos técnico-legais e plano de adequação ambiental para o suporte técnico-administrativo de prefeituras municipais no Estado do Ceará”.

Destaca-se que esta TCE é uma das diversas tomadas de contas que foram instauradas para apurar danos ao Erário em outros convênios da mesma natureza, em cumprimento ao Acórdão 2.543/2005-TCU-2ª Câmara. Estes ajustes, a exemplo do que ora é trazido a julgamento (Convênio MMA/SRH 128/2000), foram celebrados com organizações não governamentais para o cumprimento do mesmo objeto em favor de municípios de diversos estados da Federação (Voto, peça 145, p. 1, item 2).

Devidamente citada, a recorrente permaneceu silente configurando assim sua revelia (Voto, peça 145, p. 3, item 13.a e p. 13, item 78).

Os autos foram apreciados por meio do Acórdão 694/2019-TCU-Plenário (peça 144), que julgou irregulares as contas da responsável e lhe aplicou débito solidário e multa.

Em essência, especificamente em relação à Sra. Neuma de Fátima Costa de Farias, na qualidade de sócia-administradora e sucessora da TL Construtora Ltda., restou configurado nos autos (Voto, peça 145, p. 12, item 71):

71. No presente processo, a conduta da empresa foi essencial para a configuração da fraude licitatória, na medida em que participou, em conluio, de convites resultantes de indevidos fracionamentos a elas intencionalmente direcionados. Além disso, convém repisar que os documentos por ela produzidos foram, na verdade, reproduzidos em série, para, tão somente, aparentar o

cumprimento do objeto do Convênio MMA/SRH 128/2000 e de outros de natureza semelhante, tendo-lhes sido integralmente pagos os valores pactuados com a conveniente contratante, a despeito da desproporcional contraprestação de serviços.

Em face desse último acórdão, foram opostos embargos de declaração (peças 218, 229, e 269), inclusive pela recorrente, sendo que os opostos pelos Srs. Júlio Pinto Neto e José Liberato Barrozo Filho (peça 269) não foram conhecidos, enquanto que os demais foram conhecidos, para, no mérito, serem rejeitados, conforme o Acórdão 2.541/2020-TCU-Plenário (peça 277).

Posteriormente, o Sr. Paulo Ramiro Perez Toscano opôs embargos de declaração (peça 321) em face do acórdão original, que ainda estão sob análise desta Corte de Contas.

Devidamente notificada, a recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, estatui que 'não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno'.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que "Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo".

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peças 325 a 327), a recorrente argumenta, em síntese, que:

- a) cabe a aplicação da IN 71/2012, uma vez que foi citada após 10 anos da ocorrência das infrações (peça 325, p. 4);*
- b) a pena não poderá passar da pessoa do condenado, conforme verificou-se no julgado do TC 016.501/2007-3, no qual teve sua responsabilização excluída (peça 325, p. 4-6);*
- c) não consta nos autos comprovação de que a empresa TL Construtora Ltda, tenha recebido qualquer quantia proveniente do erário público (peça 325, p. 9).*

Requer a sua exclusão da condenação solidária em débito. Ato contínuo colaciona Decisão desta Corte no TC 016.501/2007-3 (peça 326) e decretos do Governo do Estado da Bahia, que tratam de medidas restritivas e suspensão de prazos processuais no âmbito do TRT05 e TJA/BA (peça 327).

Observa-se que a recorrente apresenta julgamento de embargos no TC 016.501/2007-3, que excluiu sua responsabilização nos respectivos autos na condição de herdeira. No entanto, tal documento não configura fato novo, uma vez que não é apto a afastar a irregularidade atribuída à recorrente. Isso porque, o referido processo trata de objeto distinto, qual seja Convênio MMA/SRH 5/2001, bem como destaca-se que, diferentemente daqueles autos, a recorrente foi condenada na qualidade de sócia-administradora e sucessora da TL Construtora Ltda, in verbis (peça 145, p. 13):

76. Há de se ressaltar ainda que a Sra. Neuma de Fátima Costa de Farias, viúva do Sr. Israel Beserra de Farias, foi citada no presente processo em duas oportunidades, uma, autorizada pelo despacho de peça 72, datado de 29/8/2016, efetivada pelo ofício 2165/2016 (peça 74), em 23/02/2017, conforme AR de peça 79, na qualidade de sócia-administradora da empresa T.L. Construtora Ltda., em razão da desconsideração de sua personalidade jurídica da empresa. Em uma segunda oportunidade, foi citada também como herdeira (junto com as demais herdeiras Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias e Taise Costa de Farias) do Sr. Israel Beserra de Farias, citação essa autorizada pelo pronunciamento emitido na peça 106, datado de 09/02/2017, efetivada pelo ofício 278/2017 (peça 107), em 23/2/2017, conforme AR de peça 115.

77. Dado esse histórico, em consonância com a jurisprudência desta Corte, pedindo vênias à unidade instrutiva, entendo que a citação extemporânea das herdeiras Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias e Taise Costa de Farias, sem que tenham dado causa para isso, inviabilizou o contraditório e ampla defesa de seus interesses no processo, razão pela qual concluo que deva ser realizado o arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do

TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012 (e.g. Acórdãos 5714/2017 e 3879/2017-Primeira Câmara e Acórdão 8791/2016-Segunda Câmara).

78. Nesse ponto, não se beneficia a Sra. Neuma de Fátima Costa de Farias, viúva do Sr. Israel Beserra de Farias, pois também foi citada em face de ter sido sócia-administradora e sucessora da empresa. Assim, em relação a essa responsável, anuo aos pareceres precedentes, incorporando-os às minhas razões de decidir, para decretar a sua revelia, remanescendo a responsabilidade pelo débito imputado à empresa T.L. Construtora Ltda (grifos acrescidos).

Isto posto, observa-se que a recorrente busca afastar sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 2.308/2019-TCU-Plenário, Acórdão 1.760/2017-TCU-1ª Câmara e Acórdão 2.860/2018-TCU-2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/92, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU? *Sim*

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?

NOME DAS RECORRENTES	RESPOSTA
Neuma de Fatima Costa de Farias (sócia da empresa TL Construtora e herdeira de Israel Beserra de Farias)	Sim
TL Construtora Ltda	Sim
NOME DAS RECORRENTES	RESPOSTA
Isane Costa de Farias (herdeira de Israel Beserra de Farias)	Não
Louise Costa de Farias (herdeira de Israel Beserra de Farias)	Não
Taise Costa de Farias (herdeira de Israel Beserra de Farias)	Não

O interesse de agir na via recursal faz-se a partir do gravame que decorra do ato impugnado, ou seja, da conclusão sobre a possibilidade de se alcançar pronunciamento mais satisfatório sob o ângulo jurídico.

Nesse sentido, Nelson Nery Júnior ensina que:

A sucumbência há de ser aferida sob o ângulo estritamente objetivo, quer dizer, sob critérios objetivos de verificação do gravame ou prejuízo. Não basta, pois, a simples 'afirmação' do recorrente de que sofrera prejuízo com a decisão impugnada. É preciso que o gravame, a situação desvantajosa, realmente exista, já que o interesse recursal é condição de admissibilidade do recurso (Princípios

Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 316).

Assim, no presente caso não se pode reconhecer a existência de interesse recursal, visto que o item 9.4 do Acórdão 694/2019-TCU-Plenário não impingiu qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo às recorrentes, conforme se observa da sua ementa, verbis:

9.4. arquivar as contas sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, quanto à responsabilidade, de Israel Beserra de Farias, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, excluindo-se da relação processual suas filhas Isane Costa de Farias (CPF 033.317.905-67), Louise Costa de Farias (CPF 027.524.975-12) e Taise Costa de Farias (CPF 010.367.215-07); (grifos acrescidos)

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 694/2019-TCU-Plenário? Sim.

2.6. OBSERVAÇÕES

Neuma de Fatima Costa de Farias

O exame da prescrição não será feito nesta oportunidade, considerando-se que o processo não vai se encerrar, uma vez que há com proposta de conhecimento do recurso interposto pela empresa TL Construtora Ltda (item 2.2), com extensão do efeito suspensivo a todos os devedores solidários.

Como a extensão do efeito suspensivo proposta alcança a recorrente, no exame de mérito desse recurso a prescrição da pretensão punitiva e ressarcimento do TCU será examinada para todos os responsáveis.

TL Construtora Ltda.

Como regra, havendo solidariedade passiva ‘o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros’, nos termos do art. 1.005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC). No TCU, tem sido reiterada a aplicação subsidiária da referida disposição do CPC na hipótese de condenação solidária, conforme, por exemplo, os despachos exarados pelos relatores nos processos TC 028.078/2014-4 e 023.274/2009-0 (Min. Bruno Dantas), TC 017.079/2014-4 (Min. Walton Alencar Rodrigues), TC 001.096/2015-0 (Min. Marcos Bemquerer).

Assim, e em razão da solidariedade atribuída pelo acórdão recorrido, propõe-se o aproveitamento do presente recurso aos demais responsáveis, suspendendo-se os efeitos da condenação para todos os devedores solidários. Esse entendimento merece ser estendido inclusive a outras sanções eventualmente aplicadas, como a multa e o registro no cadastro de responsáveis por contas irregulares, que acompanham o débito solidário.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por TL Construtora Ltda, **suspendendo-se os efeitos dos itens 9.6, 9.7, 9.7.3, 9.7.4, 9.8, 9.9 e 9.11 do Acórdão 694/2019-TCU-Plenário e os estendendo para os demais devedores solidários, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;**

3.2 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Louise Costa de Farias, Taise Costa de Farias e Isane Costa de Farias, nos termos do art. 33 da Lei 8.443/1992, **por inexistência de interesse recursal**, haja vista o arresto recorrido não ter-lhe impingido sucumbência;

3.3 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Neuma de Fatima Costa de Farias, **por restar intempestivo e não apresentar fatos novos**, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.4 encaminhar os autos para o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) e, posteriormente, ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.5 à unidade técnica de origem, dar ciência às recorrentes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.”

2. O Ministério Público junto ao TCU apresentou proposta parcialmente divergente, conforme parecer a seguir transcrito (peça 345):

“(…)

Passando ao exame do feito, anuímos integralmente à análise realizada pela Serur no que tange aos recursos interpostos pelas herdeiras citadas na alínea “a”, retro. Nesse sentido, opinamos pelo não conhecimento desses recursos.

Em relação ao recurso interposto pela Sra. Neuma de Fátima Costa de Farias (alínea “b”, retro), entendemos, dissentindo da Unidade Técnica, que o apelo deva ser considerado tempestivo, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento, senão vejamos.

Conforme se observa nos autos, a recorrente foi notificada acerca da deliberação original em 4/6/2019 (peça 215) e protocolizou embargos de declaração 9 dias depois (8 dias, segundo a Unidade Técnica), em 13/6/2019 (peça 229). Posteriormente, foi notificada acerca do julgamento dos embargos em 30/3/2021 (peça 322) e, 8 dias depois, em 7/4/2021, apresentou recurso de reconsideração (peça 325). A soma desses dois períodos totaliza 17 dias (16 dias, segundo a Unidade Técnica), razão pela qual o recurso foi considerado intempestivo.

O artigo 34, §2º, da Lei 8.443/1992, replicado no artigo 287, §3º, do RI/TCU, dispõe que os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição dos demais recursos. Essa regra foi instituída em uma época na qual o CPC também adotava o mesmo critério. Ocorre que, pouco tempo depois, o artigo 538 do CPC então vigente teve a sua redação alterada pela Lei 8.950/1994, passando a considerar que o prazo para o manejo de outros recursos era interrompido, em vez de suspenso, com a interposição dos embargos de declaração. Essa regra foi mantida no artigo 1.026 do atual CPC (Lei 13.105/2015).

A evolução das regras do direito processual civil no sentido de abandonar o efeito suspensivo do prazo recursal atribuído aos embargos para adotar a interrupção do prazo foi muito positiva. Antes da mudança, notava-se que o prazo para a apelação poderia se esgotar quando houvesse a necessidade de se opor mais de um embargo, criando embaraços ao direito da parte de recorrer, o que evidenciava um destaque dos aspectos processuais em detrimento do mérito da causa que se discutia. Isso era ainda mais gravoso quando os embargos eram julgados com efeitos infringentes, o que resultava em mudança parcial da decisão contra a qual se recorria.

Não obstante a abordagem do direito processual civil sobre o assunto tenha mudado há mais de vinte anos, não houve, nesse período, alterações no texto da Lei 8.443/1992 que permitissem explicitar o compartilhamento dessa evolução.

A diferença de tratamento que há entre a Lei 8.443/1992 e o CPC parece explicar a grande quantidade de recursos de reconsideração interpostos no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data de notificação do acórdão que julgou os embargos, mas que, ao final, são considerados intempestivos, em razão de o prazo para a interposição do recurso ter sido suspenso (e não interrompido) pela oposição dos embargos. Ao que parece, os advogados não têm atentado para a suposta diferença de tratamento, o que resulta em prejuízo involuntário ao direito de defesa das partes, não por descuido profissional, mas pelo fato de que a interrupção é a forma mais usual no direito pátrio.

Não obstante a Lei 8.443/1992 se refira à suspensão do prazo, não se observa, na referida norma, uma distinção entre os conceitos de suspensão e interrupção. Como não há, nos normativos internos do TCU, qualquer previsão para a interrupção de prazos processuais, não há uma expressa contraposição dos conceitos que demonstre existir condições diferentes para a suspensão e para a interrupção, o que não desautoriza uma interpretação menos restritiva do dispositivo. Ademais, não é demasiado lembrar que, nos processos que tramitam no Tribunal, além de não ser obrigatória a

representação técnica por advogados, a busca pela verdade real é um princípio reconhecidamente caro, podendo haver mitigação do aludido princípio se o aspecto processual se sobrepuser às questões materiais do feito.

Registre-se que, nos julgamentos do Tribunal, o assunto é polêmico, havendo deliberações tanto pelo conhecimento dos recursos que estejam nessa situação, quanto pelo não conhecimento.

Por tudo isso, pensamos que, em situações semelhantes, o Tribunal deva adotar a sistemática prevista no CPC, menos gravosa para os responsáveis, no sentido de que a avaliação da tempestividade do recurso de reconsideração observe a interrupção do prazo pela eventual oposição de embargos. Essa é a posição que temos defendido nos processos em que atuamos, quando nos deparamos com tal situação. Em termos práticos, significa propor o conhecimento dos recursos de reconsideração interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de notificação do acórdão que julgou os embargos.

Aplicando esse entendimento ao caso presente, o recurso de reconsideração apresentado pela Sra. Neuma de Fátima Costa de Farias, conforme comentado anteriormente, foi interposto 8 dias após a sua notificação acerca do julgamento dos embargos. Desse modo, considerando que o prazo de 15 (quinze) dias foi respeitado, entendemos que o apelo da Sra. Neuma deva ser considerado tempestivo e, por conseguinte, seja conhecido.

No que se refere ao recurso de reconsideração interposto por TL Construtora Ltda (alínea “c”, retro), entendemos que se faz necessário o enfrentamento de algumas questões.

O ponto fulcral para que a Unidade Técnica tivesse proposto o conhecimento do recurso apresentado pela Construtora foi a inexistência nos autos, no momento do exame, do AR que demonstrasse a data em que a recorrente foi notificada acerca do julgamento dos embargos.

Ocorre que, posteriormente ao pronunciamento da Serur, foi autuado pela Seproc o relatório que integra a peça 342, extraído do sítio dos Correios, que demonstra que o objeto identificado pelo código BV241458666BR foi postado em 26/3/2021 e entregue em Salvador/BA, em 27/3/2021 (sábado). Esse objeto, segundo o cadastramento realizado pela Seproc no momento da autuação, seria relativo ao Ofício 9179/2021 (peça 312), que foi expedido com o objetivo de notificar a TL Construtora Ltda acerca do julgamento dos embargos.

Não obstante o louvável esforço da Seproc em sanear os autos, entendemos que o relatório que integra a peça 342 não se presta a demonstrar a data de entrega do Ofício 9179/2021 no endereço do destinatário. Ainda que a Unidade Técnica tenha feito o registro no sistema relacionando o objeto BV241458666BR com o Ofício 9179/2021, faltaram, nos autos, elementos que comprovassem essa conexão. Para tanto, seria necessária a apresentação de um relatório dos Correios com as informações relativas ao objeto entregue ou que, no relatório apresentado (peça 342), houvesse a identificação do destinatário do objeto, a identificação do endereço de entrega ou mesmo a identificação do conteúdo que foi entregue.

Diante disso, concordando com análise da Serur, a nossa posição é por considerar tempestivo o recurso, em razão de não haver a necessária certeza quanto à data de entrega do Ofício 9179/2021 no endereço do procurador da TL Construções Ltda.

Cumprе ressaltar que, caso o Relator, de forma diversa, entenda que o documento que integra a peça 342 comprova a entrega do Ofício 9179/2021 no dia 27/3/2021 (sábado), o recurso, ainda assim, deverá ser considerado tempestivo. Com efeito, nessa hipótese, tendo a Construtora sido supostamente notificada acerca do julgamento dos embargos em 27/3/2021 (sábado) e interposto recurso de reconsideração em 7/4/2021 (peça 325), o intervalo de tempo entre esses dois eventos teria sido de 10 dias. Nessa situação, adotando-se o entendimento que expressamos ao tratar da tempestividade do recurso interposto pela Sra. Neuma de Fátima Costa de Farias (interrupção do prazo pela interposição dos embargos, ao invés de suspensão), o recurso de reconsideração apresentado pela TL Construtora Ltda seria igualmente tempestivo, já que teria respeitado o prazo de 15 dias aplicável a recursos da espécie.

Ainda sobre o recurso da Construtora, examinada a questão da tempestividade, cabe tecer algumas considerações sobre vícios na representação processual.

Conforme se observa na peça 325, p. 2 e 10, o recurso conjunto apresentado pela TL Construtora Ltda foi subscrito pelo Dr. Francisco Bastos Filho (OAB/BA 30.254). Conquanto existam documentos constituindo o referido advogado como procurador das Sras. Neuma de Fátima Costa de Farias (peça 220), Isane Costa de Farias (peça 227), Louise Costa de Farias (peça 227) e Taise Costa de Farias (peça 222), não localizamos nos autos procuração da Construtora outorgando poderes ao advogado. De forma diversa, consta, na peça 2, p. 7, que os procuradores da Construtora seriam o Dr. Fabricio Bastos de Oliveira (OAB/BA 19.062) e outros. Tanto é assim que as notificações relativas ao acórdão original (peça 196) e ao julgamento dos embargos (peça 312) foram dirigidas ao Dr. Fabricio.

Esse assunto não passou despercebido pela Seproc, nem pelo Dr. Francisco Bastos Filho. Com efeito, em pronunciamento que integra a peça 286, a Seproc, a par de dar notícia sobre o tratamento dado a um caso semelhante ao que ora se examina, decidiu, acertadamente, que a notificação relativa ao julgamento dos embargos (Acórdão 2541/2020-Plenário) deveria ser dirigida ao Dr. Fabricio Bastos de Oliveira, advogado com procuração nos autos. Já o Dr. Francisco Bastos Filho, que subscreveu o recurso apresentado pela Construtora, manifestou preocupação com a eventual existência de vício na representação processual, solicitando prazo para a sua regularização (peça 325, p. 1, preâmbulo; e p. 2, “esclarecimento inicial”).

A existência de procuração no processo é requisito essencial para a validade da atuação de procuradores junto ao Tribunal. Desse modo, inexistindo nos autos a comprovação formal de que a TL Construtora Ltda é patrocinada pelo Dr. Francisco Bastos Filho, o recurso por ele apresentado em nome dela se encontra maculado, por vício de representação. Nesse sentido, para que seja possível o aproveitamento do ato praticado, entendemos que se faz necessário notificar a Construtora, para que promova a devida regularização da representação processual, sob pena de ser considerado inexistente o ato praticado pelo Dr. Francisco Bastos Filho (OAB/BA 30.254) em relação a ela.

Esclarecida a necessidade de regularização da representação por parte da TL Construtora Ltda, há ainda duas outras questões respeito do tema representação processual que merecem registro.

Primeiro, consta autuado, à peça 335, o documento intitulado ‘Ratificação de Revogação de Poderes’, por meio do qual o advogado Carlos Henrique da Rocha Cruz, que, até então patrocinava a Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa, informa ao Tribunal que os serviços advocatícios que prestava à Fundação foram extintos desde setembro de 2010. Por conseguinte, solicita que sejam retirados o seu nome e o do seu sócio Vinicius Vilardo de Mello Cruz do sistema informatizado de controle processual do Tribunal e que seja notificada a Fundação para que constitua e informe, caso seja do seu interesse, novo patrocínio nos autos.

A esse respeito, cumpre ressaltar que, embora o advogado tenha afirmado que tal revogação de poderes fora anteriormente comunicada ao Tribunal, não apresentou documentos comprovando essa afirmação. De igual forma, não obtivemos sucesso na busca dessa suposta comunicação, já que só foi possível localizar a procuração e o substabelecimento, com reserva, que integram a peça 52, p. 22-23. Desse modo, não havendo comprovação de que o Tribunal tenha sido anteriormente comunicado a respeito, e tendo o substabelecimento sido outorgado com reserva de poderes, reputamos válidas as notificações encaminhadas ao causídico. De resto, cabe ao Tribunal, nesse momento, atentar para a adoção das providências solicitadas, de modo a evitar a ocorrência de futuras nulidades, pela notificação de advogado que informou o seu desligamento do processo.

Segundo, consta, à peça 341, petição subscrita pelo advogado Gabriel Nogueira Eufrásio (OAB/CE 6745), patrono do Sr. Francisco Pessoa Furtado, por meio da qual solicita que seja a ele expedida, no endereço que consta na petição que integra a peça 228, notificação do último acórdão proferido nos autos ou, se de outro modo o Tribunal entender, que lhe seja devolvido o prazo para a apresentação dos recursos eventualmente cabíveis. Posteriormente, o advogado voltou a comparecer aos autos (peça 343), para pedir autorização para vista do processo e para informar que,

mesmo tendo sido habilitado nos autos, jamais foi intimado ou notificado de qualquer decisão ou acórdão proferido.

Sobre esse assunto, cabe informar, inicialmente, que a solicitação de vista formulada pelo advogado foi atendida, conforme se observa no relatório que integra a peça 344.

Quanto à solicitação de que seja notificado acerca do último acórdão proferido ou de que lhe seja devolvido o prazo para a apresentação de recursos, entendemos que não há fundamento para o acolhimento do pleito, uma vez que a notificação realizada pelo Tribunal foi válida, senão vejamos.

Conforme se observa na peça 228, em 18/6/2019, o Dr. Gabriel Nogueira Eufrásio comunicou ao Tribunal que passaria a patrocinar a defesa dos direitos e interesses do Sr. Francisco Pessoa Furtado no processo (peça 228, p. 1). Para tanto, apresentou o documento que integra a peça 228, p. 2, por meio do qual a Dra. Maria Eroneide Alexandre Maia, substabeleceu, com reserva, os poderes que lhe haviam sido outorgados.

A notificação do Sr. Francisco Pessoa Furtado acerca da condenação imposta pelo acórdão original, dirigida à sua procuradora Dra. Maria Eroneide, ocorreu em 17/5/2019 (peça 185), sendo, portanto, anterior ao ingresso do Dr. Gabriel Nogueira Eufrásio nos autos. Já a comunicação acerca do julgamento dos embargos, ocorrida em 16/3/2021 (peça 307), foi igualmente dirigida à Dra. Maria Eroneide, que permanecia na condição de procuradora, haja vista que o substabelecimento ao Dr. Gabriel se deu com reserva de poderes. Desse modo, não havendo falhas no procedimento realizado pelo Tribunal, as correspondentes notificações foram válidas, razão pela qual defendemos que a solicitação efetuada pelo Dr. Gabriel Nogueira Eufrásio deva ser indeferida.

Nada obstante, considerando o recente pedido para que o Dr. Gabriel passe a ser notificado a respeito das deliberações do Tribunal (peça 341), entendemos que se deva promover, no âmbito do processo, a atualização da representação processual, de modo que as comunicações relativas ao Sr. Francisco Pessoa Furtado passem a ser dirigidas ao Dr. Gabriel Nogueira Eufrásio. Ademais, entendemos que se deva promover a notificação do patrono acerca dessa medida e do indeferimento do pedido de notificação do último acórdão ou de devolução do prazo para a apresentação de recursos.

Por fim, mas não menos importante, cumpre alertar para a existência, nos autos, de embargos de declaração interpostos pelo Sr. Paulo Ramiro Perez Toscano (peça 321) contra o Acórdão 2541/2020-Plenário (peça 277), que rejeitou embargos opostos contra a deliberação original (Acórdão 694/2019-Plenário, peça 144). Conquanto, em tese, a apreciação dos embargos seja prevalente em relação ao exame dos recursos de reconsideração, não houve, até o momento, qualquer manifestação – seja do Tribunal ou da Unidade Técnica – a esse respeito, cabendo ao Relator dar ao caso o encaminhamento que entender adequado.

Assim, à vista das considerações expendidas, manifestamo-nos por que:

a) seja conhecido o recurso de reconsideração interposto pela Sra. Neuma de Fátima Costa de Farias;

b) seja notificada a TL Construtora Ltda para que, caso seja do seu interesse, regularize a representação processual em relação ao Dr. Francisco Bastos Filho (OAB/BA 30.254), advogado que subscreveu a peça apresentada em nome da construtora (peça 325);

c) caso seja promovida a regularização de que trata a alínea anterior, seja conhecido o recurso de reconsideração apresentado pela TL Construtora Ltda; do contrário, seja considerado inexistente o ato praticado pelo Dr. Francisco Bastos Filho (OAB/BA 30.254) em relação à Construtora, por vício de representação;

d) sejam não conhecidos os recursos de reconsideração interpostos pelas Sras. Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias e Taise Costa de Farias, herdeiras do Sr. Israel Beserra de Farias, por inexistência de interesse recursal, haja vista que o acórdão recorrido não lhes impôs sucumbência;

e) seja promovida, no âmbito do processo, a atualização da representação processual solicitada pelo advogado Carlos Henrique da Rocha Cruz (peça 335) e promovida a notificação da

Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa, para que constitua e informe, caso seja do seu interesse, novo patrocínio nos autos;

f) tendo em vista a solicitação que integra a peça 341, seja promovida, no âmbito do processo, a atualização da representação processual, de modo que as comunicações relativas ao Sr. Francisco Pessoa Furtado passem a ser dirigidas ao Dr. Gabriel Nogueira Eufrásio (OAB/CE 6745), que deverá ser notificado acerca dessa medida e do indeferimento do pedido de notificação do último acórdão ou de devolução do prazo para a apresentação de recursos;

g) seja observada a necessidade de dar andamento aos embargos de declaração interpostos pelo Sr. Paulo Ramiro Perez Toscano (peça 321) contra o Acórdão 2541/2020-Plenário, que rejeitou embargos opostos contra o Acórdão 694/2019-Plenário.”

É o relatório.